



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 064/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. GERSON DE BORBA DIAS, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como outras providências, prevê expressamente prazos diferenciados para as impugnações realizadas por qualquer pessoa, em relação àquelas feitas pelos licitantes. Vejamos:

*Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Desse modo, considerando que a abertura da licitação ocorrerá na data de 20/12/2023, é de se entender tempestiva a presente impugnação, uma vez atendidas as disposições do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

II – ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO.

Existe vício referente a omissão do edital quanto a alguns serviços necessários a execução do objeto. Conforme disposto no inciso II do parágrafo 2 do art. 7º da Lei nº 8.666/93, “as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **TODOS** os seus custos unitários.”

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
licitacao@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO



Diante disto, foi verificado que o item referente a administração local se encontra com valores incompatíveis com o porte da obra, completamente irrisórios, e, portanto, incompletos, de tal forma que o presente edital omite parcela significativa dos custos diretos necessários para a execução da obra, não sendo nem mesmo apresentada a composição analítica dos custos elencados para estas despesas.

O item administração local, refere-se as despesas usualmente consideradas para realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados a produção e gestão do contrato. Vale ressaltar que são considerados como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento.

O item Administração da obra deve contemplar os seguintes itens:

- Equipe de gerenciamento de obra;
- Equipe administrativas;
- Equipe de controle de qualidade;
- Equipe de Topografia;
- Equipe de saúde e segurança do trabalho;
- Equipe de manutenção do canteiro.

Desde a prolação do acórdão 325/2007 – TCU – Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011 – TCU – Plenário, o TCU considera que o item administração local deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

Os gastos com administração local incluem os custos de mão de obra, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção.

Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto algumas atividades básicas que são inerentes a execução da administração de qualquer projeto, e que ficam a cargo da equipe de gestão da obra, independente do grau de complexibilidade da obra.

Vejamos:

- a. Direção técnica dos serviços, bem como a definição, junto aos operários, do ritmo de andamento dos serviços e da forma de execução;
- b. Elaboração de relatórios para esclarecimento aos clientes sobre o andamento e a qualidade dos serviços e atendimento nas visitas para medição dos serviços executados;
- c. Fiscalização da qualidade dos materiais e serviços, bem como a conferência da qualidade dos materiais que foram recebidos no canteiro e supervisão das condições de estocagem e de distribuição ao local de aplicações dos materiais;
- d. O controle do consumo da mão-de-obra, fiscalização da quantidade de horas gastas com cada serviço, observando a produtividade e o andamento geral dos serviços e comparando com o cronograma físico-financeiro da obra;
- e. Pedido antecipado de insumos, solicitação de material para o canteiro de obras, tomando como base o planejamento existente e o andamento real dos serviços;
- f. Programação e fiscalização dos serviços, distribuição de tarefas e fiscalização da quantidade de execução dos serviços;
- g. Apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização das horas trabalhadoras pelos operários, para efeito de pagamento de salários;

Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja equipe devidamente qualificada, responsável pelo seu acompanhamento e execução. Como o pagamento dessa parcela de mão-de-obra está diretamente ligada à administração do canteiro, é um gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado, enquadra-se contabilmente como custo direto.



O TCU é taxativo no que diz respeito a despesas com administração local, defendendo que essa mão de obra está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado incluí-la na planilha orçamentária.

Resguardando tal entendimento, segue situação discutida em plenário pelo Tribunal de contas da união – TCU:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 025.990/2008-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração local também é componente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio a execução da construção.

A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização, instalação e manutenção de canteiro, bem como a instalação de barracão da obra. Essa prática vem sendo recomendada pelo Tribunal De Contas Da União – TCU e visa maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

O item mobilização e desmobilização cobrirá as despesas com transportes, carga e descarga necessários a mobilização e a desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro.

Resguardando tal entendimento, segue situação deliberada em plenário pelo Tribunal de Contas Da União – TCU:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas;(...)

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

(...)



b) o item *Instalação de Canteiro de Obra* remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salvas, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item *Mobilização e Desmobilização* se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. (...)

Dessa forma, impugna-se o presente edital haja vista a ausência de parcelas fundamentais referentes a administração local.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

O edital de Concorrência nº 64/2023, traz em seu item 12.3 Qualificação Econômico-financeira, em seu item IV, a seguinte exigência:

IV) Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,4:

PASSIVO CIRCULANTE + EXÍGIVEL A LONGO PRAZO

IEG = -----

ATIVO TOTAL

12.3.8 Todos os quocientes referidos nos itens supracitados (I, II, III e IV) deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário a licitante será considerada inabilitada.

Existe vício referente ao edital quanto aos índices mínimos aceitáveis, uma vez que eles são infundáveis e não contemplam as premissas da Lei Federal 8.666/93, assim como sensatez das condições financeiras das empresas em mercado.

Ocorre, todavia, que o Edital incorre em flagrante excesso exigir índice de grau de endividamento geral inferior a 0,4, para obra do objeto licitado de “PAVIMENTAÇÃO DA CICLOFAIXA NA SC 390, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO, COM A EXTENSÃO DE 9.042,11 M EM UMA ÁREA DE 16.095,17M”, destoando das usuais exigências a esse tipo de obra.

Sendo item que não comum as práticas utilizadas nos certames licitatórios, tão pouco em acordo com a Lei 8.866/93, que em seu Artigo 31, § 5º assim dispõe:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desse modo é notório que os índices indicados são incompatíveis com a Lei Federal 8.666/93 e as obras de serviços de engenharia.

No caso, não há justificativa prévia no processo licitatório ao uso de tão elevados índices. E, ainda que houvesse, mesmo assim, a justificativa padece de inequívoco vício, pois resta evidente o seu desalinho não só à norma, ao exorbitar limites discricionários de sua feitura, evidenciados à luz das licitações com objetivos similares.

Com efeito, as exigências de demonstração de índices e valores devem limitar-se ao estritamente indispensável para a avaliação da boa situação financeira da empresa, coerente e suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.



O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Como é cediço, os índices de endividamento visam analisar o peso dos capitais de terceiros na empresa, revelando quanto o capital de terceiros representa nas origens de recursos, em comparação com os capitais próprios.

Por certo, quanto menor o índice, de certa forma podemos dizer que melhor para a entidade. No entanto, não é crível exigir, como no caso em tela, um índice de 0,4, que demonstraria que os capitais próprios equivalem a capitais de terceiros, pois trata-se de obra com prazo de execução de 12 meses, pelo que a empresa tem ciência e condições de atender ao seu escopo, sem dificuldades.

Dessa forma, a limitação mínima dos endividamentos de 0,4 é incompatível com o cenário de mercado nas obras de construção civil/pavimentação asfáltica, devendo-se ser adotado índice condicente, como exemplo, índice maior ou igual 1,0.

Tendo como base o artigo 31 da Lei 8666/93, bem como todas as exigências em edital, onde solicitada dos participantes que apresentem Certidão de Falsidade e Concordata; Balanço Patrimonial; Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor licitado; Garantia de Proposta no valor 1% do licitado; e ainda índices contábeis (seguindo os padrões exigidos em edital), fica claro que o edital em epígrafe, merece reforma, em especial no que tange a exigência de índice de endividamento geral.

Por esses motivos, impugna-se, por excessivo, ilegal e infundado, o Índice de Endividamento Geral preconizados nos itens supracitados, notadamente porque não há justificativa prévia, específica e adequada ao objeto licitado, por cujos motivos espera e confia na revisão e correção do edital.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- b) Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação ao CC 64/2023 - até que se resolvam as irregularidades apontadas;

Chapecó, 11 de Dezembro de 2023.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
licitacao@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO